



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10/26

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA O FORNECIMENTO EXCEPCIONAL E COMPLEMENTAR DE MEDICAMENTOS, EM SITUAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes gerais para o fornecimento excepcional e complementar de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Birigui, exclusivamente nas hipóteses em que reste comprovada a indisponibilidade do medicamento na rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei não substituem, limitam ou afastam a obrigação permanente do Município de assegurar o abastecimento regular, contínuo e adequado da rede pública municipal de medicamentos.

Art. 2º - O fornecimento excepcional e complementar de medicamentos, nas hipóteses previstas nesta Lei, deverá observar, cumulativamente, as seguintes diretrizes:

I – existência de comprovação formal da indisponibilidade do medicamento na rede pública municipal de saúde;

II – apresentação de prescrição médica válida, emitida por profissional legalmente habilitado;

III – correspondência do medicamento às Relações Municipal, Estadual ou Nacional de Medicamentos Essenciais;

IV – comprovação de residência do usuário no Município de Birigui e de seu cadastro ativo no Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - A verificação da indisponibilidade do medicamento constitui pressuposto indispensável à aplicação das diretrizes desta Lei, devendo ser





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

realizada mediante procedimento administrativo regular, observado o princípio da legalidade.

Art. 4º - A eventual participação de estabelecimentos privados no fornecimento excepcional de medicamentos deverá observar procedimento público, impessoal e isonômico, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O atendimento às diretrizes previstas neste artigo não gera direito subjetivo à contratação, nem confere exclusividade a quaisquer estabelecimentos.

Art. 5º - O ressarcimento decorrente do fornecimento excepcional de medicamentos, quando houver, deverá observar critérios de economicidade e compatibilidade com os valores praticados nas aquisições públicas, vedado o pagamento de valores superiores aos adotados pela Administração Pública Municipal.

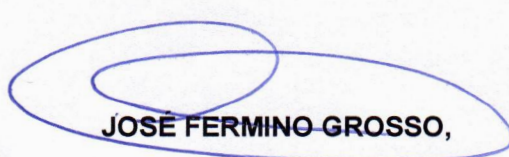
Art. 6º - O fornecimento excepcional e complementar de medicamentos possui caráter transitório e não configura terceirização da política pública de saúde, preservada a responsabilidade integral do Município pela gestão e execução das ações e serviços de saúde.

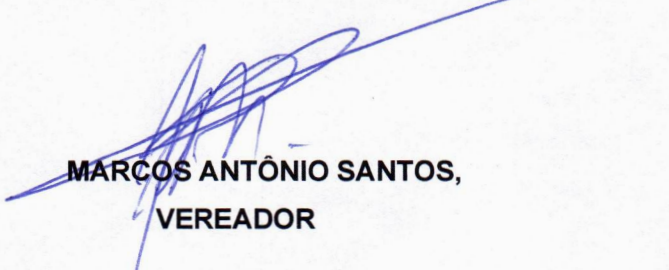
Art. 7º - A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei deverá ser acompanhada por mecanismos de controle interno, fiscalização e auditoria, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, 03 de fevereiro de 2026.


JOSÉ FERMINO GROSSO,
VEREADOR


MARCOS ANTÔNIO SANTOS,
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR

EVERALDO ROQUE SANTELLI,
VEREADOR

JOSÉ AVANÇO,
VEREADOR

EDSON DE ALMEIDA,
VEREADOR

ANDREIA DO NASCIMENTO B. VITORETTE,
VEREADORA

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA,
VEREADOR

BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR

CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR

DAVI ANTÔNIO DE SOUZA,
VEREADOR

LEANDRO MOREIRA,
VEREADOR

ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
VEREADOR

SIDNEI MARIA RODRIGUES,
VEREADORA

VALDEMIR FREDERICO.
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

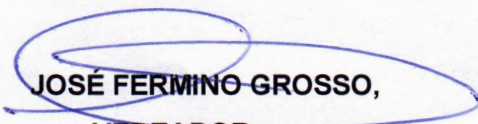
A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o enfrentamento de situações excepcionais de indisponibilidade temporária de medicamentos na rede pública municipal de saúde, preservando o direito fundamental à saúde e a continuidade dos tratamentos.

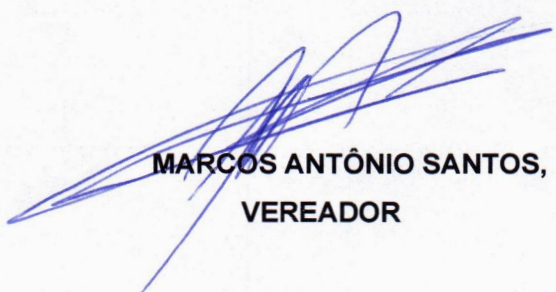
A proposta não cria obrigações administrativas específicas, não define procedimentos executivos, nem interfere na organização interna da Administração Pública, limitando-se a fixar parâmetros gerais de atuação compatíveis com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Busca-se oferecer segurança jurídica, previsibilidade institucional e proteção aos usuários do Sistema Único de Saúde, sem afastar a competência do Poder Executivo para definir, avaliar e implementar as medidas administrativas adequadas, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, o projeto respeita a separação dos poderes, preserva a autonomia administrativa do Executivo Municipal e contribui para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, em consonância com o interesse público local.

Câmara Municipal de Birigui, 03 de fevereiro de 2026.


JOSÉ FERMINO GROSSO,
VEREADOR


MARCOS ANTÔNIO SANTOS,
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR

EVERALDO ROQUE SANTELLI,
VEREADOR

JOSÉ AVANÇO,
VEREADOR

EDSON DE ALMEIDA,
VEREADOR

ANDREIA DO NASCIMENTO B. VITORETTE,
VEREADORA

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA,
VEREADOR

BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR

CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR

DAVI ANTÔNIO DE SOUZA,
VEREADOR

LEANDRO MOREIRA,
VEREADOR

ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
VEREADOR

SIDNEI MARIA RODRIGUES,
VEREADORA

VALDEMIR FREDERICO.
VEREADOR